

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Rua D. Cristóvão da Gama, 1, 3.º andar
1400-113 Lisboa
Enviado através do endereço electrónico consultapublica@erse.pt

20 de Novembro de 2025

ASSUNTO: Consulta Pública n.º 135, relativa à regulamentação do regime jurídico da mobilidade eléctrica (Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de Agosto)

Ex.ºs SENHORES

ACCIONA RECARGA PORTUGAL, UNIPESSOAL, LDA. ("ACCIONA RECARGA PORTUGAL"), titular do número de identificação fiscal n.º 517229765, com sede social no Edifício Atlas III, Avenida José Gomes Ferreira, 13, 2.º Esquerdo, 1495-139 Algés, tendo tomado conhecimento do processo de Consulta Pública n.º 135, relativo à regulamentação do regime jurídico da mobilidade eléctrica (Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de Agosto – o "Decreto-Lei") (a "Consulta Pública"), promovido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos ("ERSE"), vem apresentar os seguintes **CONTRIBUTOS**:

I. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. A Acciona Recarga Portugal, na qualidade de operador de pontos de carregamento ("OPC"), vem por este meio apresentar o seu contributo no âmbito da Consulta Pública, lançada pela ERSE tendo em vista a revisão do Regulamento da Mobilidade Eléctrica ("RME")¹, do Regulamento do Autoconsumo, do Regulamento da Qualidade de Serviço e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor eléctrico, sendo, o foco dos contributos, naturalmente, dirigido à revisão do RME.

¹ Regulamento n.º 854/2019, de 4 de Novembro, e alterado pelos Regulamentos n.º 103/2021, de 1 de Fevereiro, e n.º 785/2021, de 23 de Agosto de 2021.

2. A revisão atualmente em curso representa uma transformação profunda num ecossistema que se encontrava consolidado, funcional e reconhecido na Europa pela sua interoperabilidade plena, neutralidade competitiva e acesso universal aos pontos de carregamento. Neste sentido, Portugal construiu, na última década, uma infraestrutura de carregamento pública estruturada em torno de três pilares fundamentais:
 - a) gestão centralizada através da plataforma gerida pela Mobi.E, enquanto Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Eléctrica ("**EGME**");
 - b) separação funcional entre a operação da infraestrutura (levada a cabo pelos OPC) e a comercialização da energia para a mobilidade elétrica (levada a cabo pelos comercializadores de electricidade para a mobilidade elétrica - "**CEME**"); e
 - c) interoperabilidade técnica e comercial obrigatória, garantindo ao utilizador acesso a todos os postos independentemente da entidade operadora.
3. Este modelo permitiu que Portugal se posicionasse consistentemente entre os quatro países com maior densidade de pontos de carregamento por 100 quilómetros de estrada na União Europeia, e com um dos sistemas de interoperabilidade mais completos e transparentes da Europa, reconhecido repetidamente como referência de boas práticas.
4. A reforma introduzida pelo Decreto-Lei, e agora regulamentada, propõe a:
 - a) extinção dos CEME;
 - b) agregação das funções de fornecimento e operação nos OPC;
 - c) eliminação da plataforma pública de *roaming* e centralização de dados;
 - d) criação da Entidade Agregadora de Dados para a Mobilidade Eléctrica ("**EADME**"), com funções limitadas exclusivamente à gestão de dados.
5. Esta mudança implica a substituição de um mercado funcionalmente organizado e tecnologicamente centralizado por um modelo fragmentado dependente de acordos bilaterais e soluções privadas, aproximando o sistema português de outros que existem em países onde a mobilidade elétrica enfrenta reconhecidas fragilidades operacionais e barreiras à concorrência.

6. Por estas razões, a Consulta Pública assume natureza crítica e estratégica, devendo assegurar que a evolução regulatória cumpra os princípios estruturais do direito da energia, do direito económico e do direito da concorrência, evitando retrocessos sistémicos.
7. Terminada a exposição de tais comentários genéricos, e tendo em conta o exposto, considerando a sua ampla experiência no sector da mobilidade eléctrica, tanto em Portugal, como Espanha, a ACCIONA Recarga Portugal vem respeitosamente participar na presente Consulta Pública, oferecendo, de uma forma construtiva, os seus contributos às propostas.
8. A nossa experiência internacional na integração de infraestruturas de carregamento eléctrico com produção renovável permite-nos concluir que o quadro regulatório deve facilitar, e não dificultar, a convergência entre mobilidade eléctrica e a gestão inteligente de recursos energéticos renováveis.
9. Neste sentido, a preservação de uma entidade coordenadora com capacidade técnica de agregação de dados em tempo real é indispensável para esses desenvolvimentos.
10. A nossa posição institucional não constitui resistência à mudança, mas sim a defesa de um modelo que demonstrou capacidade de articular o crescimento da infraestrutura. A reforma levada a cabo pela Consulta Pública pode ser uma oportunidade se preservar os elementos estruturais de interoperabilidade efetiva, *clearing* centralizado e regulação proativa contra práticas anticompetitivas.
11. Caso contrário, existe o risco de um retrocesso sistêmico rumo a um modelo com concentração de poder tarifário em poucas mãos, fragmentação operacional e deterioração da experiência do usuário — tudo isso em contradição com os próprios objetivos do Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Setembro de 2023 (“**Regulamento AFIR**”) de acesso universal, transparência e concorrência efetiva.

II. PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS QUE DEVEM NORTEAR O RME:

- 12.** Entendemos que a regulação do sector da mobilidade elétrica deve respeitar princípios estruturais consagrados na legislação europeia e nacional, a saber:

III.1. PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA EFECTIVA

- 13.** Conforme previsto nos Artigos 101.º e 102.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, no Regulamento AFIR e no Artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2019, o modelo regulamentar deve impedir:
- a) barreiras à entrada de operadores;
 - b) práticas de exclusão (*foreclosure*);
 - c) abuso de posição dominante e dependência económica.
- 14.** A ausência de interoperabilidade obrigatória e a possibilidade de acordos bilaterais não supervisionados aumenta o risco de comportamentos anticoncorrenciais e concentração excessiva.

III.2. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

- 15.** Previsto no Artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento AFIR e no Artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa, exige que o utilizador conheça antecipadamente os preços aplicáveis de forma clara e comparável entre redes concorrentes.

III.3. PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA E COMERCIAL

- 16.** O RME deve assegurar que nenhum modelo negocial ou agente económico é favorecido estruturalmente pelo desenho regulatório – algo que o atual projeto de regulamento, manifestamente, não garante.

III.4. PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE

- 17.** Definido nos considerandos do Regulamento AFIR, afirma que a interoperabilidade plena é condição estrutural para a confiança dos consumidores e dinâmica concorrencial.

III. IMPACTOS REGULATÓRIOS, CONCORRENCIAIS E OPERACIONAIS IDENTIFICADOS:

III.1. INTEROPERABILIDADE ASSIMÉTRICA E FRAGMENTAÇÃO DE MERCADO

- 18.** A transformação da EADME num mero repositório de dados, e a inexistência de *clearing* centralizado, impedem uma verdadeira interoperabilidade financeira e comercial, dependente agora de acordos bilaterais não regulados.
- 19.** Esta eliminação, sem mecanismo substitutivo, viola os princípios de:
- transparência e simetria de informação (Artigo 8.º do Regulamento AFIR);
 - redução de custos sistémicos (função essencial de entidades de *clearing*); e
 - segurança técnica e integridade dos dados.
- 20.** Do nosso ponto de vista, resultam 4 consequências previsíveis:
- fragmentação operacional de redes;
 - aumento de complexidade e custos de integração;
 - risco real de litigância entre operadores; e
 - desigualdade de condições negociais entre operadores grandes e pequenos.

III.2. CONCENTRAÇÃO DE PODER ECONÓMICO E RISCO DE OLIGOPOLIZAÇÃO

- 21.** Com 42% da infraestrutura controlada por dois operadores e 67% por cinco, eliminar a concorrência energética promovida pelos CEME e transferir todo o poder tarifário para os OPC cria, potencialmente, condições para:
- subida estrutural de preços;
 - discriminação indireta no acesso à rede; e
 - redução drástica da inovação e da diversidade tarifária.

III.3. PREJUÍZO PARA O CONSUMIDOR E PERDA DE TRANSPARÊNCIA TARIFÁRIA

- 22.** O RME permite coexistência de €/kWh e €/min de forma indiferenciada, dificultando comparação real e possibilitando práticas comerciais menos transparentes. Tal contraria:
- Artigo 93.º-C do projecto de revisão do RME (transparência em tempo real);
 - Artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento AFIR (claridade e previsibilidade tarifária); e
 - princípio da defesa dos consumidores.

III.4. RISCOS OPERACIONAIS

- 23.** Também existem diversos riscos operacionais:
- Necessidade de dezenas de integrações bilaterais em vez de um modelo centralizado;
 - Complexidade de auditoria e controlo antifraude; e
 - Manifesto retrocesso na qualidade da experiência de carregamento.

IV. PROPOSTAS DE REVISÃO AO PROJECTO DE (NOVO) RME

- 24.** Desta forma, a Acciona Recarga Portugal, de forma construtiva, propõe alterações concretas ao texto, detalhadas no Anexo I – propostas de redação alternativa, com destaque para 5 medidas essenciais:
1. Restabelecimento de interoperabilidade financeira com *clearing* centralizado pela EADME;
 2. Tarifa base obrigatória expressa em €/kWh para proteger transparência e comparabilidade;
 3. Regras explícitas de neutralidade concorrencial e não discriminação;
 4. Modelo técnico padronizado de facturação e *submetering*, evitando riscos fiscais e tarifários;
 5. Certificação obrigatória de sistemas *open charge point protocol* e auditorias técnicas regulares supervisionadas pela ERSE.

Por tudo o quanto se referiu supra,

Entende a ACCIONA Recarga Portugal que, no que toca às propostas constantes da Consulta Pública referentes, principalmente, à revisão do RME, o futuro da mobilidade elétrica em Portugal não pode ser construído à custa da eliminação de elementos essenciais que permitiram ao país ser referência europeia.

A revisão proposta do RME tem mérito na intenção de simplificação, mas não pode abandonar a interoperabilidade, a transparência e um mercado aberto e competitivo, sob pena de produzir um retrocesso estrutural irreversível, prejudicando todos os envolvidos, quer os consumidores, quer os operadores.

A Acciona Recarga Portugal acredita que é possível alcançar um equilíbrio entre evolução tecnológica e preservação das vantagens do modelo anterior. O nosso contributo destina-se precisamente a apoiar esse objetivo.

Por tudo quanto acima referido,

SOLICITA-SE, para os devidos efeitos, que se tome em consideração a presente pronúncia apresentada e submetida a V. Exas., e que a mesma possa contribuir, em conjunto com as demais pronúncias apresentadas pelos restantes agentes de setor, para o melhoramento do já apreciável esforço legiferante empreendido pela ERSE.

Pela ACCIONA Recarga Portugal

Dados Pessoais
(Procurador)

ANEXO I - PROPOSTAS DE REDAÇÃO ALTERNATIVA DO RME

A. Novo artigo — Interoperabilidade e EADME

Redação proposta pela ACCIONA Recarga Portugal

Interoperabilidade técnica e financeira

1 — A Entidade Agregadora de Dados para a Mobilidade Elétrica (EADME) assegura a interoperabilidade técnica e comercial entre operadores de pontos de carregamento (OPC) e prestadores de serviços de mobilidade elétrica (PSME), garantindo um sistema neutro, transparente e auditável.

2 — A EADME assegura igualmente a reconciliação financeira das transações realizadas em contexto de roaming, funcionando como entidade de clearing entre OPC e PSME, de acordo com regras de liquidação estabelecidas pela ERSE.

3 — A ERSE define requisitos técnicos mínimos obrigatórios para integração, certificação e auditoria de sistemas, incluindo tempos de reporte, formatos de API, disponibilização e qualidade dos dados, de forma harmonizada para todos os agentes.

4 — A interoperabilidade deve garantir igualdade de acesso, condições técnicas e comerciais não discriminatórias e neutralidade concorrencial.

Justificação:

- Conformidade com Artigo 5.º, n.º 2 e 3 do Regulamento AFIR (interoperabilidade e dados em tempo real);
- Prevenção de concentração e assimetria de poder negocial;
- Evita fragmentação tecnológica e litigância entre operadores; e
- Mantém estabilidade operacional e previsibilidade financeira.

B. Artigo 93.º-C — Transparência de preços

Redação proposta pela ACCIONA Recarga Portugal

1 — A tarifa principal aplicável ao carregamento de veículos elétricos deve ser expressa em euros por kWh (€ / kWh).

2 — A tarifação baseada no tempo (€ / minuto) apenas pode ser aplicada a título de penalização pela ocupação indevida do ponto após o fim da sessão de carregamento.

3 – O valor estimado da sessão deve ser apresentado ao utilizador em tempo real, antes do início do carregamento, indicando claramente todas as componentes aplicáveis.

Justificação:

- Conformidade com princípios de transparência e proteção do consumidor (Art. 5.º do Regulamento AFIR); e
- Harmonização com recomendações europeias para comparabilidade tarifária.

C. Artigo 93.º-H – Tarifas de Acesso às Redes

Redação proposta pela ACCIONA Recarga Portugal

(...)

4 – A responsabilidade financeira pelo pagamento das tarifas de acesso às redes aplicáveis aos pontos internos deve ser expressamente definida no contrato entre o titular da instalação e o OPC, sendo obrigatória a existência de modelo padronizado de faturação eletrónica suportado pela EADME.

5 – A ERSE deve assegurar mecanismos de reconciliação automática, evitando dupla faturação ou alocação indevida de consumos energéticos.

Justificação:

- Necessidade de evitar duplicações tarifárias e incertezas contratuais; e
- Alinhamento com princípios de proporcionalidade e equilíbrio do sistema tarifário.

D. Artigo sobre regras de concorrência e não discriminação (novo artigo proposto)

Redação proposta pela ACCIONA Recarga Portugal

Artigo [...] – Neutralidade comercial e igualdade de acesso

1 – Os OPC não podem impor condições técnicas ou económicas discriminatórias na celebração de contratos de interoperabilidade com PSME.

2 – É proibida a prática de preços de acesso ou condições comerciais que configurem restrição injustificada ao acesso ao mercado, abuso de posição dominante, foreclosing ou práticas anticoncorrenciais equivalentes.

3 — A ERSE fiscaliza e sanciona comportamentos que violem a neutralidade e concorrência, podendo determinar medidas corretivas imediatas.

Justificação:

- Prevenção jurídica contra oligopolização do mercado nacional; e
- Alinhamento com jurisprudência europeia sobre abuso de posição dominante.